**PROJETO DE LEI N.º 669/XV/1.ª**

**SEGUNDA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 4/2017, DE 6 DE JANEIRO, INTEGRANDO OS OFICIAIS DE JUSTIÇA NO REGIME DE APOSENTAÇÃO DIFERENCIADO PREVISTO NESTE DIPLOMA LEGAL**

**Exposição de motivos**

A revisão do Estatuto dos Funcionários de Justiça é uma promessa não cumprida pelo Governo que se arrasta há demasiado tempo.

Muito embora os artigos 38.º e 39.º das Leis do Orçamento do Estado para 2020 e para 2021, respetivamente, tivessem fixado, por impulso do PSD, uma rigorosa calendarização para a conclusão deste processo, no qual deveria ser equacionado um mecanismo de compensação para os oficiais de justiça pelo dever de disponibilidade permanente, designadamente a atribuição de um regime de aposentação diferenciado, a verdade é que o Governo falhou, em toda a linha, esta calendarização, o que revela um profundo desrespeito, não apenas em relação à Assembleia da República, mas também e sobretudo pelos funcionários judiciais que há tanto anseiam pela conclusão deste processo.

Considerando que a disponibilidade permanente, a que se encontram sujeitos os oficiais de justiça, justifica a atribuição de um regime de aposentação diferenciado em termos idênticos aos previstos para as carreiras policiais e de investigação, procede-se à inclusão deste pessoal no diploma legal correspondente, retomando-se, desta forma, proposta apresentada no âmbito da especialidade do Orçamento do Estado para 2023 (Proposta n.º 667C).

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

A presente lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, que regula as condições e as regras de atribuição e de cálculo das pensões de reforma do regime convergente e das pensões de invalidez e velhice do regime geral de segurança social do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública, do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, do pessoal da carreira de investigação criminal, da carreira de segurança e pessoal das demais carreiras de apoio à investigação criminal responsável por funções de inspeção judiciária e recolha de prova da Polícia Judiciária e do pessoal do corpo da Guarda Prisional, integrando os oficiais de justiça no regime de aposentação diferenciado previsto neste diploma legal.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro**

O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 4/2017, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 5/2020, de 14 de fevereiro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[…]

[…]:

1. […];
2. […];
3. […];
4. […];
5. […];
6. **Pessoal Oficial de Justiça**.»

**Artigo 3.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo os seus efeitos com o Orçamento do Estado subsequente.

Palácio de São Bento, 15 de março de 2023

Os(As) Deputados(as) do PSD,

Paula Cardoso

Andreia Neto

Mónica Quintela

Ofélia Ramos